



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE BARRAÇÃO

Autos n.º 0000416-24.2019.8.16.0052

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por GAVEC DO BRASIL, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL, GVC ADMINISTRADORA LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (Grupo LOS PALETEROS).

Consta da inicial que as pessoas jurídicas listadas acima formam o Grupo LOS PALETEROS, cuja fábrica e gestão funcionam no Município de Barracão/PR.

Explicam que a empresa GAVEC DO BRASIL S/A é a responsável pela produção das “paletas” da marca, enquanto que a empresa BC LP SORVETERIAS DO BRASIL é a encarregada pelo comércio varejista desses produtos.

As empresas TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA e ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA compõem a sociedade das duas primeiras empresas (GAVEC e BC LP), enquanto que a pessoa jurídica GVC ADMINISTRADORA é a proprietária das marcas LOS PALETEROS, SORMETIER e BENTIH.

As pessoas físicas GEAN CHU, GILBERTO VERONA e OLIDE GANZER são sócios das empresas GVC ADMINISTRADORA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA.

Logo, sustentam que existe inquestionável relação de interdependência entre elas, o que permite a unificação do pedido de recuperação judicial.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRAÇÃO

Justificam o pedido na diminuição das vendas de seus produtos, decorrente da crise econômica vivenciada no país no período de 2014 a 2017, bem como na existência de várias marcas que as copiaram, mas não entregaram qualidade equivalente, levando o consumidor a perder o interesse no produto.

Por essa razão, resolveram investir na modernização da fábrica, na construção de lojas próprias e em campanhas de marketing, medidas que ocasionaram o endividamento do grupo, diante da contratação de diversos empréstimos.

Como medida para evitar o fechamento das empresas, o grupo teria adotado a política de “*enxugar sua estrutura*”, reduzindo o quadro de funcionários e encerrando as atividades de diversas franquias.

Apesar desse cenário, o investimento em produção de sorvetes para outras marcas, a exportação para diversos países e a distribuição de sorvetes no comércio, não apenas nas franquias e lojas próprias, mostrou-se viável e fundamental para a manutenção das atividades, ainda que a melhora não seja suficiente para adimplir todas as obrigações assumidas.

Entendem viável a recuperação das empresas (grupo) mediante a adoção das seguintes medidas: “*a) readequação de suas atividades, b) obtenção de recursos e aportes financeiros para investimentos e otimização de seu fluxo de caixa; c) estabelecimento de metas de vendas e negócios além da readequação de sua margem de lucro; d) treinamento de seu quadro de funcionários, e) alteração/ampliação de seu objeto social?*” (mov. 1.1 – fls. 12/13).

Diante desse contexto, formularam os seguintes pedidos: “*a) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial das empresas GAVEC DO BRASIL, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL, GVC ADMINISTRADORA LTDA e ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, na forma do Artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e por consequência sejam adotadas as providências previstas nos incisos I, II, III, IV e V do citado dispositivo legal; b) Seja determinada a expedição do edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação; c) Seja concedido o prazo de 60 dias para a apresentação do*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRAÇÃO

plano de Recuperação Judicial; d) Seja concedida Tutela de Urgência no sentido de: a) determinar a todas as instituições financeiras/ cooperativas de crédito credoras da Requerente que se abstenham de proceder qualquer ato que resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes por elas administradas, bem como liberem todo e qualquer acesso seja por meio físico ou eletrônico aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, b) determinada a baixa de todas as inscrições em órgãos de proteção ao crédito e protestos c) a Requerente seja mantida na posse dos bens essenciais a sua atividade” (mov. 1.1 – fl. 17).

Na decisão de mov. 26.1 foi determinado que as autoras emendassem a inicial, para juntar aos autos os seguintes documentos faltantes: “a) cópia legível dos balanços e das demonstrações de resultados de todas as empresas (os documentos de movs. 1.51 a 1.72 estão em sua grande parte ilegíveis, não sendo possível identificar com precisão as informações que contêm); b) fluxo de caixa individualizado para cada uma das 05 (cinco) empresas (o documento de mov. 1.73 refere-se genericamente a “Grupo LOS PALETEROS”, o que é insuficiente para instrução do pedido inicial); c) relação de credores trabalhistas e com garantias reais individualizados por cada empresa; d) relação de funcionários individualizada para cada empresa, na qual deverá conter, além dos dados que já integram o documento de mov. 1.81, o mês de competência e os valores pendentes de pagamento; e) relação de ações em trâmite com indicação pontual do juízo em que tramitam, informação faltante no documento de mov. 1.84; ainda, considerando que na relação em questão não há informações sobre ações em andamento em que figurem como parte GVC ADMINISTRADORA LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA, deverá acostar declaração das 03 (três) empresas, dando conta de que não são partes em ações judiciais ou, alternativamente, completar a documentação, com indicação das demandas em que figurem em um dos polos; e, f) extratos bancários das empresas ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA, não acostados aos autos”.

A determinação foi devidamente cumprida (mov. 37).

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRAÇÃO

2. Da competência

Consoante dispõe o art. 3º, da Lei 11.101/2005, a competência para deferir a recuperação judicial é do juízo em que se encontra o principal estabelecimento do devedor.

Logo, ao menos nesta análise inicial e superficial, este juízo é o competente para processar o pedido de recuperação, já que a fábrica do grupo e a gestão empresarial estão estabelecidas nesta Comarca, conforme provas que instruem o pedido.

3. Dos requisitos da recuperação judicial

Segundo estabelece o art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Por sua vez, o art. 48, da mesma Lei, define que pode requerer a recuperação o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, e que: **a)** não seja falido e, se o foi, tenham sido declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; **b)** não tenha, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **c)** não tenha, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial das microempresas e empresas de pequeno porte; e, **d)** não tenha sido condenado ou não tenha, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A documentação acostada com a petição inicial, bem como com a emenda constante no mov. 37, demonstram o preenchimento dos requisitos do art. 48, acima citado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRAÇÃO

Ainda, extrai-se dos autos a relação de interdependência entre as empresas, que juntas formariam o grupo econômico LOS PALETEROS, bem como as dificuldades econômicas pelas quais têm passado.

Basta verificar, por exemplo, a queda de faturamento ocorrida nos últimos anos, uma vez que em 2015 teria ultrapassado a marca dos R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e, em 2018, não chegou a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

De outro lado, ao menos nesse momento, há indicativos suficientes da possibilidade de reerguimento do grupo, não só pela força da marca no cenário nacional (no nicho de atuação), como pelo próprio faturamento verificado que, embora tenha caído de forma exponencial, ainda se mantém em patamares consideravelmente elevados.

Por fim, e notadamente após a emenda à inicial de mov. 37, verifica-se que a parte autora instruiu de forma adequada o pedido inicial, de modo a satisfazer as exigências do art. 51, da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, preenchidos os requisitos legais, **defiro o processamento da recuperação judicial do grupo empresarial LOS PALETEROS**, composto pelas empresas GAVEC DO BRASIL, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL, GVC ADMINISTRADORA LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA.

4. Das consequências do processamento da recuperação judicial

Determinado o processamento da recuperação judicial, ante o disposto no art. 52, da Lei 11.101/2005:

a) as empresas ora em recuperação ficam dispensadas da necessidade de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRAÇÃO

incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69, da Lei n.º 11.101/2005 (art. 52, inciso II);

b) suspendo todas as ações ou execuções contra a parte requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos e ininterruptos (vide REsp n.º 1.699.258, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça), na forma do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da mesma Lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, também da Lei n.º 11.101/2005.

A comunicação ao juízo competente ficará a cargo das empresas devedoras, na forma do art. 52, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

5. Das tutelas provisórias

Consoante se extrai do relatório elaborado na presente decisão, as empresas pretendem a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que: **a)** seja determinado que seus credores “*se abstenham de proceder qualquer ato que resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes por elas administradas, bem como liberem todo e qualquer acesso seja por meio físico ou eletrônico aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas, sob pena de multa*”; **b)** seja determinada a baixa de todas as anotações/inscrições em órgãos de proteção ao crédito e em cartórios de títulos (protestos); e, **c)** seja determinada a manutenção do grupo econômico na posse dos bens essenciais às suas atividades.

Pois bem.

5.1. Dos bloqueios em contas correntes

O pedido enseja acolhida.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRAÇÃO

Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Por esse motivo, uma vez determinado o processamento da recuperação judicial, a partir da presente data eventuais débitos existentes a título de contratos de abertura de crédito em conta corrente (popularmente conhecidos como “*cheque especial*”) não mais poderão ser adimplidos com os valores creditados nas respectivas contas correntes.

Em outras palavras, o saldo negativo existente na conta deverá ser contabilizado em apartado, com conseqüente habilitação na recuperação judicial, de modo que os novos depósitos realizados fiquem liberados à disposição das empresas em recuperação.

5.2. Das baixas de anotações/inscrições em órgãos de proteção ao crédito e de protestos de títulos

Nessa parte, o pedido não prospera.

Primeiro, porque não há qualquer previsão legal no sentido de que o processamento da recuperação judicial importe na baixa/suspensão das inscrições em órgãos de proteção ao crédito ou dos protestos de títulos.

Segundo, porque consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “*Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ” (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).*

Logo, indefiro o pedido liminar nessa parte.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRAÇÃO

5.3. Da manutenção na posse dos bens

Por fim, quanto ao pleito liminar de manutenção na posse dos bens essenciais, também não enseja acolhimento.

Com efeito, as empresas limitaram-se a formular o pedido em tela, sem nem ao menos indicar quais seriam esses bens, e se estariam na iminência de expropriação ou retomada por eventual credor, o que impossibilita seu deferimento nesta oportunidade.

De todo modo, segundo estabelece o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, *“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”**.*

E, o entendimento jurisprudencial atualmente é pacífico no sentido de que compete ao juízo da recuperação decidir acerca da essencialidade do bem.

Por oportuno, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. **Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRAÇÃO

dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

Assim, não obstante o indeferimento, nesse momento, da liminar, nada impede nova apreciação futura, caso necessário.

6. Da nomeação do Administrador Judicial

6.1. Com base no art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica VALOR CONSULTORES, cujo representante legal é o advogado Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO (sócio-diretor), situada à Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, CEP 87020-025, (44) 3041-4882, (44) 3041-4883, endereço de email: cleverson@valorconsultores.com.br.

6.2. Intime-se o Administrador para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, prestar compromisso.

6.3. Na sequência, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá apresentar proposta de honorários.

6.4. Apresentada a proposta, à manifestação das empresas em recuperação, no prazo de 10 (dez) dias.

6.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para mesma finalidade.

6.6. Por fim, conclusos para decisão.

7. Das providências finais

7.1. Intimem-se as empresas requerentes para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, apresentem





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRAÇÃO

o plano de recuperação na forma do art. 53, da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência, observando, ainda, o disposto no arts. 54 e 55, da mesma Lei.

7.2. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, em atenção ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, do qual deverá constar: **a)** o resumo do pedido da parte devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **b)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei n.º 11.101/2005.

7.3. Com a apresentação do plano, à manifestação do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, e do Ministério Público, no mesmo prazo, voltando conclusos para prosseguimento do feito.

7.4. Oficie-se para fins do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

7.5. Acerca do processamento desta recuperação judicial dê-se ciência, ainda, ao Ministério Público, bem como promova-se a devida comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

8. Intimações e diligências necessárias.

Barracão/PR, datado e assinado eletronicamente.

MURILO CONEHERO GHIZZI

Juiz Substituto

